



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 45/2018
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.03.2018 (15ª)
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3948/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201619671
RECORRENTE: AMENDOAS DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD). Exercício de 2013. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão com base no Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96/03, alterada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA. CÂMARA DECIDE PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

PALAVRAS CHAVES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

RELATÓRIO

Diante dos termos contidos na inicial do presente processo, a empresa autuada deixou de escriturar no Livro próprio para registro de entradas SPED/EFD no exercício de 2013 as Notas Fiscais de Entradas interestaduais registradas no sistema SITRAM no montante de R\$ 329.680,00, as operações ou prestações também não foram lançadas na contabilidade do contribuinte, tudo diante das afirmações do agente autuador de início.

O mesmo aplicou multa balizada no montante financeiro de valor de R\$ 39.561,60 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), mediante infringência do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e impôs a penalidade prevista no artigo 123, III, g" da Lei 12.670/96.

O agente fiscal informa ainda que intimou a empresa a apresentar a documentação para dar início aos trabalhos de fiscalização, e que de posse dos documentos fiscais entregues, e dados informados a SEFAZ pelo contribuinte, clientes e fornecedores, efetuou a verificação das operações de entradas de 2013 confrontando-as com as operações registradas no SITRAM onde constatou que o autuado não escriturou na EFD os documentos fiscais relacionados em planilha constante às fls.09, dos autos, tudo de acordo com o complemento do relato da infração por meio Termo de Início de fiscalização nº 2016.11139.

Tempestivamente a empresa apresentou defesa informando que adquiriu mercadorias através de produtores rurais e que estes emitiram notas fiscais avulsas de saída das mercadorias (castanhas de caju) e após o recebimento de tais mercadorias emitiu Notas Fiscais de Entrada, conforme estabelece o art. 169 do Decreto nº 24.569/97.

Na 1ª instância foi decidido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, intimando a Autuada a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30(trinta) dias a importância de R\$ 32.968,00 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais), tal redução diante do valor inicial se deu pela aplicação da Lei 16.258/2017.

Após intimada a empresa interpôs Recurso Ordinário, na oportunidade reiterou os argumentos utilizados na Impugnação do Auto de Infração, alegando ainda que não cometeu qualquer irregularidade, vez que emitiu as Notas Fiscais de Entrada e às escriturou.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 31/2018 às fls. 116 à 118, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, mas no mérito para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão singular de parcial procedência do 1º grau.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após analisar detidamente os autos, verifiquei que os documentos os quais o instruem restam comprovados que o contribuinte autuado adquiriu mercadorias em operações interestaduais com nota fiscal avulsa emitida pelo Estado de origem, no entanto este vem aos autos para argumentar que às adquiriu de produtores rurais com notas fiscais avulsas e que ao recebê-las emitiu nota fiscal de entrada.

A infração fiscal noticiada na peça vestibular diz respeito a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas (EFD), no exercício de 2013, diante dos documentos fiscais descritos no relatório constante às fls. 9 dos autos, logo, as referidas notas fiscais acompanharam o transporte das mercadorias, conforme se observa pelos carimbos de registro nos diversos postos fiscais do trajeto, no entanto deveriam ter sido escrituradas no Livro Fiscal do contribuinte adquirente.

O dispositivo legal que preconiza tal operação resta descrito no § 10, art. 180 do RICMS/CE, vejamos:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem real ou simbolicamente:

§ 10. A nota fiscal a que se refere o caput, salvo disposição em contrário, não será exigida na entrada de mercadoria ou bem acobertados por nota fiscal avulsa ou nota fiscal de produtor, quando destinados ao adquirente.

De acordo com os documentos fiscais carreados aos autos, o transporte das mercadorias foi realizado pelo remetente e não pelo adquirente (FRETE POR CONTA DO REMETENTE), desta feita resta a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 180, VI, § 1º, I, do RICMS/CE, assim, resto-me convencido que não existe previsão legal para a não escrituração das notas fiscais avulsas que acobertaram todo o trajeto das mercadorias, restando inclusive TODOS registrados nos sistemas da SEFAZ.

Resta claro que toda a doutrina tributária exige que qualquer documento fiscal de entrada, seja escriturado em livro próprio, ou seja, no Livro de Registro de Entradas, tal determinação persiste no art. 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97, segue:

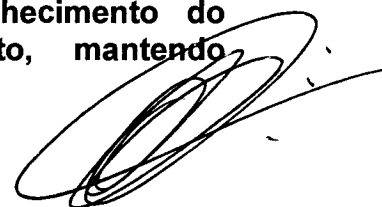
Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1_A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Tal falta, digo das escriturações de documentos fiscais relacionados nos autos configura infração à legislação e deve ser aplicada sanção mediante o disposto contido no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, devendo sua aplicação persistir ainda para os casos de escrituração fiscal digital, desta feita restou devidamente demonstrado nos autos a infração denunciada na inicial, assim acolho o feito fiscal, devendo ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade cabível para o caso, aplicando 10% (dez por cento) de multa a qual deve ser balizada pela base de cálculo apurada, considerando que a lei deve retroagir quando em benefício do autuado.

DEMONSTRATIVO ----- R\$ 32.968,00 (123,III,g – 16.258/17)

Ante o exposto, concluo meu voto **pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo**



integralmente a decisão do 1º grau, que julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, reconhecendo a infração cometida detectada pelo agente, no entanto devendo ser modificada apenas quanto à sua aplicação de acordo com os termos estabelecidos na Lei 16.258/2017, que deve retroagir sempre que possível em benefício do contribuinte, conforme entendimento legal deve-se atender o percentual de 10% (dez por cento) da multa.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3948/2016 – Auto de Infração: 1/201619671. RECORRENTE: AMENDOAS DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 16 de ABRIL de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

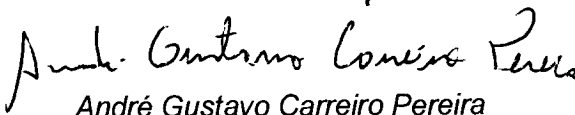

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 16/4/18